



LEI MUNICIPAL Nº 876 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no Município de Seropédica, para custear despesas com o sistema de iluminação das vias públicas, logradouros públicos, praças, monumentos, viadutos, pontes e locais históricos do Município de Seropédica, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) é a prestação do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública descrito no *caput* compreende a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, ampliação, expansão, manutenção, modernização, eficientização, operação e gestão do sistema de iluminação pelo poder público.

Art. 3º. O fato gerador se inicia no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. O sujeito passivo da COSIP é toda pessoa, física ou jurídica, bem como qualquer ente despersonalizado, proprietário ou possuidor de imóvel, com ou sem ligação de energia elétrica, do tipo 'residencial' ou do tipo 'não residencial', que utilize efetiva ou potencialmente a iluminação pública, no Município de Seropédica.

§ 1º. O locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título do imóvel vinculado à ligação de energia elétrica, mesmo não sendo o titular desta, também será considerado sujeito passivo para os termos desta Lei.



§ 2º. O proprietário, locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não edificado, que não tenha ligação regular de energia elétrica também será contribuinte da COSIP.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO DA COSIP

Art. 5º. A base de cálculo para o lançamento da COSIP é o valor da tarifa básica da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica fixada pela agência reguladora competente.

Art. 6º. A Contribuição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida de acordo com a tabela constante neste artigo, cujos valores serão atualizados nos mesmos percentuais e datas em que atualizado o valor básico do Kw/h:

Faixas – Kwa (residencial)				Valor da COSIP
De	0	Até	60	R\$ 8,00
De	61	Até	120	R\$ 15,00
De	121	Até	180	R\$ 20,00
De	181	Até	240	R\$ 22,00
De	241	Até	300	R\$ 25,00
De	301	Até	360	R\$ 30,00
De	361	Até	420	R\$ 33,00
De	421	Até	480	R\$ 40,00
De	481	Até	540	R\$ 43,00
De	541	Até	600	R\$ 46,00
De	601	Até	660	R\$ 65,00
De	661	Até	720	R\$ 75,00



De	721	Até	780	R\$ 85,00
De	781	Até	840	R\$ 95,00
De	841	Até	900	R\$ 105,00
De	901	Até	960	R\$ 115,00
De	961	Até	1020	R\$ 130,00
De	1021	Até	1080	R\$ 135,00
De	1081	Até	1140	R\$ 140,00
De	1141	Até	1200	R\$ 150,00
De	1201	Até	1400	R\$ 190,00
De	1401	Até	99999999	R\$ 200,00
Total				-

Faixas – Kwa (comercial)				Valor da COSIP
De	0	Até	60	R\$ 10,00
De	61	Até	120	R\$ 15,00
De	121	Até	180	R\$ 18,00
De	181	Até	240	R\$ 22,00
De	241	Até	300	R\$ 25,00
De	301	Até	360	R\$ 30,00
De	361	Até	420	R\$ 33,00
De	421	Até	480	R\$ 36,00
De	481	Até	540	R\$ 40,00
De	541	Até	600	R\$ 44,00



De	601	Até	660	R\$ 48,00
De	661	Até	720	R\$ 52,00
De	721	Até	780	R\$ 60,00
De	781	Até	1000	R\$ 70,00
De	1001	Até	1200	R\$ 80,00
De	1201	Até	1400	R\$ 100,00
De	1401	Até	2000	R\$ 160,00
De	2001	Até	3000	R\$ 200,00
De	3001	Até	4000	R\$ 250,00
De	4001	Até	5000	R\$ 280,00
De	5001	Até	6000	R\$ 330,00
De	6001	Até	999999999	R\$ 365,00
Total				-

Faixas – Kwa (industrial)		Valor da COSIP
De	0 Até	60 R\$ 30,00
De	61 Até	120 R\$ 35,00
De	121 Até	180 R\$ 38,00
De	181 Até	240 R\$ 44,00
De	241 Até	300 R\$ 55,00
De	301 Até	360 R\$ 60,00
De	361 Até	420 R\$ 65,00
De	420 Até	480 R\$ 70,00
De	481 Até	540 R\$ 75,00
De	541 Até	600 R\$ 80,00



De	601	Até	660	R\$ 85,00
De	661	Até	1000	R\$ 90,00
De	1001	Até	1500	R\$ 100,00
De	1501	Até	2000	R\$ 150,00
De	2001	Até	3000	R\$ 235,00
De	3001	Até	4000	R\$ 350,00
De	4001	Até	5000	R\$ 450,00
De	5001	Até	6000	R\$ 650,00
De	6001	Até	8000	R\$ 730,00
De	8001	Até	10000	R\$ 900,00
De	10001	Até	15000	R\$ 1.500,00
De	15000	Até	99999999	R\$ 2.200,00
Total				-

Art. 7º. A COSIP também será devida por imóveis, edificados ou não edificados, residenciais, comerciais ou industriais, que não tenham ligação de energia elétrica e o seu cálculo será feito por valor fixo anual em função da testada do terreno do imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário utilizado para fins do cálculo do IPTU, conforme a seguinte tabela:

FAIXAS DE TESTADA (METRO LINEAR)	COSIP MÁXIMA ANUAL
ATÉ 12	1 UFMIS
DE 12,01 ATÉ 24	2 UFMIS
DE 24,01 ATÉ 30	3 UFMIS
DE 30,01 ATÉ 50	4 UFMIS
DE 50,01 ATÉ 100	5 UFMIS
DE 100,01 EM DIANTE	6 UFMIS



Parágrafo único. Os proprietários de imóveis sem fornecimento de energia elétrica devem buscar, junto ao órgão fazendário competente para a cobrança, os valores devidos de Cosip para o efetivo pagamento, quando estes não forem cobrados por meio de carnê do IPTU, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança judicial.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8º. O valor resultante da COSIP será cobrado da seguinte forma;

I – quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica, a COSIP poderá ser cobrada mensalmente, junto com a conta de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Seropédica, nos termos da tabela no artigo 6º desta Lei.

II – quando o imóvel, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica, a COSIP será cobrada anualmente junto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, emitido pelo Município de Seropédica, nos termos da tabela constante do artigo 7º desta Lei.

III – quando o imóvel rural, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica, a COSIP poderá ser cobrada anualmente junto com o Imposto Territorial Rural – ITR, quando sua cobrança for feita pelo Município de Seropédica; quando assim não for, deve o titular do imóvel buscar os valores junto ao órgão fazendário competente para a cobrança, ambas nos termos da tabela constante do artigo 7º desta Lei.

§1º. O produto de arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao pagamento do valor dos serviços de Iluminação Pública.

§2º. Nos casos de arrecadação da COSIP junto com o IPTU, a lei que eventualmente parcelar o imposto predial, também pode estender os efeitos para esta contribuição.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica com a finalidade de cobrança e recolhimento da contribuição.

§1º. A concessionária de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da COSIP nos termos do inciso I do artigo 8º dessa lei, repassando os dados para à autoridade administrativa, sempre que requisitado.

§2º. O convênio de que trata o *caput*, deverá, necessariamente, prever a forma e a data de repasse dos valores arrecadados pela concessionária ao Município de Seropédica.

§3º. Firmado o convênio, a concessionária de energia elétrica passará a ser responsável pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição.



CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10. A falta de pagamento da COSIP ensejará ao infrator a incidência de multa de mora de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, até o limite de **20% (vinte por cento)** e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a atualização monetária do débito segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Seropédica - UFIMS.

§1º. O não pagamento da COSIP cobrada junto ao IPTU estará sujeito às mesmas penalidades previstas para aquele imposto predial.

§ 2º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 UFIMS à 50 UFIMS.

§ 3º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

Art. 11. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor e será aplicada 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. As leis concessivas de parcelamento e isenção fiscais, eventualmente concedidas, continuam em vigência e em aplicação por seus próprios fundamentos.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal